

EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – MANOEL PIRES DOS SANTOS.

Autos nº 3412/2004.
Acórdão nº 255/2013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 6AD98BAA5B9D18C
Protocolo: 04831/2013 Data: 13/06/2013 17:20:09
Origem: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
UF: TO CNPJ: 01.786.011/0001-01

JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos sobreditos, em razão da decisão que rejeitou as alegações de defesa apresentadas aos autos, vem à presença de V. Exa, por meio de sua procuradora apresentar

RECURSO ORDINÁRIO

mediante as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

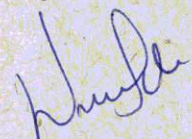
I – Da Decisão Exarada:

No presente acórdão, o Relator afirma ainda: *“Considerando que se encontra devidamente evidenciada a **responsabilização dos gestores e a conduta perpetrada por cada responsável na prática dos atos de paralisação imotivada das obras/serviços e de ordenação do pagamento conforme se verifica nos incontroversos documentos que instruem o feito (...)**”*

Afirma também que: *“Considerando que as defesas ofertadas em nada alterou, pelo contrário, avigorou o entendimento de que o **reajuste teve como motivação a extensa paralisação imotivada e a desídia da Administração, o que ocasionou dano ao erário (...), proveniente de ato de gestão antieconômico injustificado, (...)**”*

Em que pese os argumentos esposados, a venerada decisão merece reparo, pois se encontra fundada em argumentos insuficientes, os quais, vindo do órgão julgador, não podem ser admitidos, sob pena de nulidade da decisão.

É cediço que uma decisão deve trazer em seu dispositivo, as razões que a embasaram. Neste caso, é nítido que este acórdão não se encontra na forma que a lei prevê, pois



ausentes estão inúmeros pontos dispostos nos autos, outra sorte não lhe restando, senão o reparo *in totum*.

É o que se passa a relatar.

II – Preliminarmente

No Item 8.2, a Nobre Relatoria alega preclusão temporal da defesa do recorrente, veja-se:

“Considerando que as **alegações de defesa** apresentadas pelo responsável, o Senhor **José Francisco dos Santos** – Secretário dos Transportes e Obras do Estado do Tocantins à época, a qual foi ofertada por meio do expediente de nº. **05974/2011** (fls. 144/147) foi **intempestiva**, conforme certificado pela Certidão de nº. **250/2011/RELT3-CODIL** (fls. 148/149), o que acarretou a **preclusão temporal**, tendo em vista que **extinguiu** a faculdade da prática do ato processual pelo decurso do prazo, em cotejo com o art. 183 do CPC de aplicação subsidiária a esta Corte de Contas (art. 401, inc. IV do RITCE/TO).”

Excelência, muito embora o recorrente ter ofertado sua defesa de forma intempestiva, a alegação de preclusão temporal não deve prosperar, haja vista, o próprio Regimento Interno dessa Corte de Contas prevê, em seu artigo 219, a possibilidade do interessado apresentar defesa em qualquer fase do processo:

Art. 219 – “Em qualquer etapa do processo, desde a sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem ao mérito do processo, mediante fundamento dirigido ao Relator”.

Ademais, é preciso invocar a verdade real, indispensável para uma melhor análise contábil, fiscal e controle dos Atos Administrativos, haja vista, no processo administrativo, a verdade real dos fatos está acima dos efeitos da confissão ou da revelia, é o que nos ensina Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, veja-se:

“ (...) mesmo no silêncio da lei, e até mesmo contra alguma esdrúxula disposição nesse sentido, nem há que se falar em confissão e revelia, como ocorre no Processo judicial. Nem mesmo a confissão do acusado põe fim ao processo; sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise, é a verdade, pura e completa” Ferraz, Sérgio e Adilson Abreu Dallari. *Processo Administrativo*. Ed. Malheiros. 2001, pg. 87

Nobre Relator, diante de tais esclarecimentos, faz-se necessário levar primeiro lugar de que a preclusão temporal não deve ser admitida no âmbito administrativo e, ainda, a elucidação dos fatos é importante para que Vosso julgamento seja conduzido tendo por base a verdade real, aquela que resulta efetivamente dos fatos que constituíram a presente demanda.

É o que se requer.



III – Motivos para sua reforma

III.i – Sobre a decisão de exclusão de liticonsorte

Nobre Relator, a decisão exarada no presente acórdão, excluiu da relação processual o interessado Ataíde de Oliveira, veja-se:

“Considerando que assiste razão quanto à **exclusão** do Senhor **Ataíde de Oliveira** - Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins à época da **relação processual**, posto que nos autos consta, tão somente, sua participação subscrevendo uma ordem de reinício (fls. 22), sendo que tal ação não contribuiu e não teve correlação com a ocorrência do dano ao erário.” *“Grifo Nosso”*.

Em que pese a decisão de Vossa Excelência, é preciso lembrar a situação de litisconsórcio unitário dos interessados.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que a decisão dos litisconsortes deve ocorrer de modo uniforme, não por reputar-se mais justo e sim em função da própria relação jurídica submetida a julgamento.

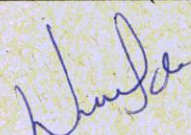
Fredie Didier Jr, eminente processualista civil nos ensina o que vem a ser o litisconsórcio unitário:

“É preciso registrar os pressupostos para que o litisconsórcio seja unitário:

- a) Os litisconsortes devem discutir, conjuntamente, a relação jurídica deduzida.
- b) Essa discussão conjunta deve dizer respeito a uma única relação jurídica. Se os litisconsortes discutem conjuntamente mais de uma relação jurídica, não há litisconsórcio unitário.
- c) Não basta que a discussão conjunta restrinja-se a uma relação jurídica. É preciso que esta relação jurídica seja indivisível. Elucidativo, para perceber este aspecto, é o exame do litisconsórcio quando a relação jurídica afirmada for uma obrigação solidária. Nestes casos, havendo litisconsórcio, está-se diante de uma discussão conjunta de uma única relação jurídica.” *“Grifo nosso”*.
<http://www.frediedidier.com.br/artigos/litisconsorcio-unitario-e-litisconsorcio-necessario/>

Para uma melhor elucidação do tema, é primordial entendermos o que vem a ser obrigação solidária indivisível e seus efeitos. Para tanto, aponta-se comentários do renomado autor:

“Sucede que a obrigação solidária pode ser divisível ou indivisível. (...) Ora, se os litisconsortes discutem uma relação jurídica indivisível (a res in



iudicium deducta), não há como a decisão sobre ela (decisão de mérito) ser diferente para esses litisconsortes. Não obstante sejam vários, formem uma pluralidade, os litisconsortes serão tratados como se fossem um único sujeito; serão tratados como unidade". "Grifo Nosso" - <http://www.frediedidier.com.br/artigos/litisconsorcio-unitario-e-litisconsorcio-necessario/>

Nesse passo, conclui-se que os recorrentes estão ligados a uma única relação jurídica indivisível, qual seja, o suposto dano ao erário, fato este que os colocam em situação de litisconsortes unitários, devendo serem tratados como único sujeito, conforme ensinamentos do insigne processualista.

Assim sendo, a decisão exarada quanto ao interessado Ataíde de Oliveira deverá ser estendida aos demais interessados, excluindo-os do polo passivo da presente demanda.

III. ii – Sobre a ordem cronológica de paralisação devidamente justificada:

Primeiramente, observamos que os trechos da decisão trazem-nos uma reflexão de que a primeira ordem de serviço deu-se na gestão do Governador Siqueira Campos.

Assim, vê-se claramente na decisão a ausência de responsabilidade deste gestor, pois se os atos decorreram de dano ao erário, inicialmente foram ocasionados pela sua assinatura no contrato, onde o nome que se encontra escrito é o seu.

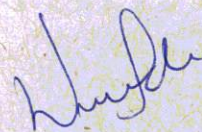
Desta forma, os atos de improbidade atingem todos aqueles que praticaram, contribuíram ou se aproveitaram se beneficiaram de alguma forma.

Conclui-se pois, que para o melhor deslinde deste feito, antes de condenar inocentes e ausentar a responsabilidade de outros responsáveis, é necessário trazer aos processo as autorizações do poder legislativo, a lei de previsão orçamentária, os contratos firmados com a caixa econômica federal, a fim de certificar de fato os culpados. Sem os documentos essenciais, processo torna-se imparcial perante as normas constitucionais, condenando antecipadamente alguns, isentando outros, em característica fundada de imparcialidade.

Estes documentos só podem vir aos autos por meio do atual gestor, pois ironicamente, foi ele quem assinou o referido contrato, logo a responsabilidade da prova é unicamente sua, e de mais ninguém.

Isso nos leva a concluir que se houve dano, este teria sido gerado na gestão do Governador Jose W. Siqueira Campos, fato que não o exime da culpa pelo ato supostamente antieconômico, não podendo, sob a égide de sua própria torpeza, escusar-se destas obrigações. Até porque, é incontroverso a sua assinatura nas ordens de paralisação, o que por si só já é suficiente para trazê-lo aos autos como os demais, pois a ordem superior foi sua, como resta cristalino nos autos.

Pela máxima da justiça, ninguém pode ser pré- condenado, antes de exercer todo o



contraditório e a ampla defesa, princípios esculpidos no devido processo legal. Para a efetiva condenação dos aqui citados nos autos, é necessário e imprescindível a apresentação destes documentos, que estão em poder do executivo.

Esta decisão atenta diretamente com a lei de responsabilidade fiscal nos art. 1º, § 1º e art. Da Lei 101/2000, afronta a lei de improbidade administrativa, em seu art. 1º, 7º e 10º.

O STF já decidiu sobre o tema da previsão de despesas, independente se trata-se de obras ou tributos. Sendo receita, deve ser prevista:

"O art. 100 da Lei 11.514/2007 **possui conteúdo normativo comum a qualquer programa orçamentário, que deve conter, obrigatoriamente, a estimativa das receitas, a qual, por sua vez, deve levar em conta as alterações na legislação tributária.** A expressão 'legislação tributária', contida no § 2º do art. 165, da CF, tem sentido *lato*, abrangendo em seu conteúdo semântico não só a lei em sentido formal, mas qualquer ato normativo autorizado pelo princípio da legalidade a criar, majorar, alterar alíquota ou base de cálculo, extinguir tributo ou em relação a ele fixar isenções, anistia ou remissão. A previsão das alterações na legislação tributária deve se basear nos projetos legislativos em tramitação no Congresso Nacional." (**ADI 3.949-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-8-2008, Plenário, DJE de 7-8-2009.)

Desta forma, merece ser revista, pois **não atinge a todos os que participaram efetivamente do contrato 165/1998.**

É o que se requer, por ser medida de inteira justiça, haja vista a imparcialidade e negligência desta decisão quanto aos responsáveis que não se encontram aqui denunciados.

IV. MERITO:

IV .i Ausência de conduta antijurídica:

Nobre Relator, nunca foi responsabilidade do recorrente, autorizar e nem tão pouco ordenar despesas, na verdade isso compete às Secretarias Estaduais (unidades gestoras), sob a ordem do Governo Estadual, pois o órgão ao qual o denunciado trabalhava não possui personalidade jurídica para tomar decisões por si, sendo declinado a competência para a Secretaria de Infra Estrutura.

Também não há no processo qualquer prova concreta de que o **mesmo tenha feito ou colaborado com ação que pudesse dar vantagem a si ou a outrem.**

Como já fora explicitado, está incontroverso na decisão que a atual gestão assinou o referido contrato, sendo pois, a primeira paralisação dada pela ordem do Governador a época dos fatos.



Excelência, o dano ocasionou-se pela decorrência de pagamento de reajuste de preços referentes às medições. Logo, indagamos: quem assinou o contrato? O Governador. Quem autorizou o início das obras? O Governador. Quem autorizou a ordem de paralisação? O Governador.

Não há como eximi-lo de suas responsabilidades acusando os engenheiros, o secretário, o técnico! Foi participe, e por este fato, deve integrar o polo, e assumir inteiramente a pratica de seus atos.

É inegável a sua responsabilidade, a sua autoridade sobre os demais, sendo pois, o principal responsável pelos atos que ocasionara o dano. Está taxado na decisão, e mesmo assim, esta decisão não o responsabiliza, aliás, nem o cita!

Não encontramos, portanto, o **nexo de causalidade** presente nas atitudes do recorrente, haja vista que este era apenas um **cumpria ordens, não podia, por si só, ordenar uma paralisação**, não tinha poderes para passar por cima do seu chefe superior, o governador.

É fácil notar a ilegitimidade do recorrente para responder à presente medida: primeiro, por não ter ordenado a despesa, segundo, por não ter nos autos nenhuma comprovação direta e principalmente decisiva de sua ordem para reajustar, ordenar, concluir ou qualquer outro ato decisivo que trouxesse atraso para a obra.

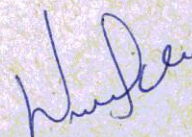
Os atos dos quais participou não possuem condão de decisão, de modificação, de dano! São meros atos hierárquicos, dos quais não dependiam o contrato. Se assim não fosse, o DERTINS não teria sido extinto, o que demonstra claramente, sua ineficiência diante do poder público, e que sua existência era meramente figurativa e não decisiva.

Indaga-se: se não há mais DERTINS, quem assina agora as ordens de serviço? Respondemos: qualquer pessoa, pois tais atos, assinados ou não pelo engenheiro não invalidam, não fazem o Estado parar de contratar, pois há um interesse público em questão, e não é por uma ausência de assinatura que isto irá mudar.

Portanto, aguarda o pronunciamento deste juízo quanto à questão prejudicial levantada em sede de defesa e rejeitada no acórdão, **a fim de que seja o recorrente excluído do polo passivo e conseqüentemente de todo e qualquer julgamento de mérito.**

Ultimo ponto que merece destaque é a segurança jurídica nas questões decisivas deste Sodalício.

Veja, este Sodalício em outras oportunidades já preferiu decisões Plenárias, no sentido de reconhecer a ilegitimidade de gestores:



Processos 5149/2007 Recurso Ordinário contra Acórdão n. 818/2006 TCE PLENO.

ressalvando-se o consignado no item 9.2 da deliberação proferida nos autos de n. 8284/2006 - Pedido de Reconsideração quanto à exclusão do Senhor Marcelo de Carvalho Miranda e do Senhor Ataíde de Oliveira - Ex Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Tocantins, por ilegitimidade passiva, já que não há nos autos documentos comprobatórios da sua responsabilização...."

"RESOLUÇÃO N. 1100/2011 - TCE PLENO

Processo n. 8284/2006 - Recurso Pedido de Reconsideração contra Acórdão n. 818/2006 - TCE PLENO

MÉRITO: Conhece-se do Pedido de Reconsideração interposto por preencher os requisitos de admissibilidade **para excluir** da deliberação fustigada, notadamente dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5, **o Senhor Marcelo de Carvalho Miranda - Ex Governador do Estado**, devido a ausência de citação e **o Senhor Ataíde de Oliveira - Ex Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS/TO, já que não há nos autos documentos comprobatórios da sua responsabilização...."**

Há uma regra principiológica esculpida no direito penal que norteia todas as demais relações processuais, sendo elas no campo do direito civil, eleitoral e ate mesmo no direito administrativo, e devemos trazer a bailã: ***"Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege"*** - **"não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.**

Este princípio comina numa garantia constitucional do direito individual do cidadão perante o poder punitivo do Estado e estabelece que o "delito e a pena" respectiva serão considerados exclusivamente nos termos da lei vigente ao tempo da prática do crime.

Não falamos aqui de crime, **mas sim de ausência de uma sanção, de um fato que gere um dano, de uma ausência de nexo causal entre o ato e a conduta gerada.** Para que uma ação ou omissão seja tida como crime, como sanção, como penalidade, é preciso alem do liame subjetivo, a cominação e a imputação deste para aquele que cometeu o ato ilícito.

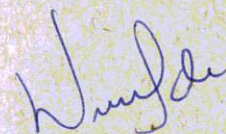
Ausente o nexo, o liame, não há como atribuir responsabilidade pelo fato ao qual não deu causa, sendo unicamente comprovado que estava em cumprimento do exercício regular de suas funções.

Vejamos o que a Suprema Corte diz a respeito da responsabilização:

"(...) esta Corte firmou o entendimento de que é imprescindível a comprovação da má-fé do administrado para a configuração do dever de ressarcimento de valores indevidamente recebidos por erro da administração." (ARE 696.316, rel. min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 10-8-2012, DJE de 16-8-2012.)

Imprescindível se faz a comprovação do liame subjetivo, o dolo na atitude, em querer paralisar uma obra para gerar um dano! Isto não se encontra presente nos autos, logo, não pode ser atribuído a este tal responsabilidade, mas sim, responsabilizar quem de fato deu causa as ordens de paralisação, que esta escrito na decisão que foi o governador!

Excelência, com a devida vênia, o recorrente era engenheiro de fiscalização do



Dertins, órgão da administração pública direta, não dotado de qualquer personalidade jurídica própria, restando apenas cumpridor do dever imposto.

Desta feita, ante ao órgão não ter personalidade jurídica própria, não se capitulam as infrações destinadas a este como causador do dano ao erário, pois ficou visível os fatores conjugados que deram causa ao dano, e destes atos, o recorrente não faz parte, nem mesmo contribuiu para o feito.

Então, torna-se impossível imputar uma conduta a quem não deu causa. Não existe, e contraria as normas do Direito, pois, para alguém ter-se contra si uma sanção, cabe a esta saber o porquê da aplicação da sanção e o motivo dado a esta. Isto Excelência, não acontece nos presentes autos.

Veja que nenhuma das condutas previstas no dispositivo legal (atos de improbidade administrativa) alcança o recorrente. **Inexistem provas nos autos que venham a imputar-lhe qualquer responsabilidade.**

Assim, pedimos pela ilegitimidade passiva do recorrente, pois este não contribuiu para o evento que deu causa ao suposto dano apontado.

IV .ii - Perda de Oportunidade - Entendimento Pacífico do TCE/TO

Senhor Conselheiro, inicialmente cabe esclarecer a inexistência de fundamentação fática ou legal para que seja declarada a irregularidade da Tomada de Contas Especial em questão, vez que as contas anuais consolidadas referentes aos anos das práticas dos atos de gestão já foram aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Além disso, tem-se atentar ao fato de que as contas do Governo do Estado e da própria Unidade Gestora (SEINFRA), dos períodos de 2003 também já foram objeto de análise e aprovação por parte deste Tribunal.

Logo, fundado nos termos do art. 101 e art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pode se assegurar a perda de oportunidade, senão vejamos:

“Art. 101 - Julgada a prestação de contas anual, restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público.

Art. 102 - Caberá ao Pleno a declaração da perda de oportunidade do exame formal dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.”

Portanto, considerando a unicidade dos atos de gestão, ao aprovar as contas do Governo e das respectivas pastas, em especial da Infraestrutura do Estado, em determinado período, todas as ações praticadas também foram aprovadas, não havendo razão para mais de 10 anos, possa se instaurar tomada de contas, sem ao menos ter sido franqueada anteriormente notificação formal ao responsável pelos meios ordinários.

Buscando a efetividade das decisões, resta convicto que o cenário é conducente ao Pleno declarar a perda de oportunidade, tendo em vista o ato de gestão em apreço, diante de incontestável ausência de objetivo, perdeu a oportunidade de ser formalmente examinado, nos termos do art. 73, §§ 2º e 3º c/c o art. 101 e 102 todos do Regimento Interno desta Casa de Contas.

No que tange a segurança jurídica, o direito tem um prazo para que seja exercitado, não sendo, conforme se verifica no artigo 5º XLVII “b” da Carta Constitucional. Dessa maneira, sujeita-se à precrição ou à decadência, de acordo com o caso. Em relevo, pela intenção de preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social.

No sentido tem sido a Jurisprudência do Plenário do próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

Resolução nº 1032/2010 – TCE – PLENO

EMENTA: Termo de Apostilamento concernente ao reajustamento de preço da 14ª a 21ª medições. Contrato. Prejudicialidade da análise do ato de gestão. **Perda de Oportunidade.** Contas de ordenadores julgadas (Grifo nosso)

Resolução nº 998/2010 – TCE – PLENO

EMENTA: Termo de Apostilamento concernente ao reajustamento da 8ª a 17ª, da 20ª a 23ª e da 25ª a 32ª medições. Contrato. Obras. Auditoria de Regularidade não detectou dano ao erário. Parecer do MPJTCE/TO pela devolução dos autos a origem. Legitimidade ativa ad causam do MPJTCE/TO para propor revisão. Impossibilidade de adentrar ao mérito. Prejudicialidade da análise de gestão. Contas de ordenador julgadas. **Perda da oportunidade.** Devolução dos autos a origem. (Grifo nosso)

Resolução nº 531/2010 – TCE – PLENO


EMENTA: Termo de Apostilamento de Reajustamento de Preço. Contas julgadas. Remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal. Rejeição de Reabertura de Contas. **Perda de Oportunidade.** Extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência do art. 73, § 2º c/c arts. 101 e 102 do Regimento Interno. Grifo Nosso.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União tem arquivado processos em que os atos praticados e a data de citação do responsável tenha ultrapassado lapso temporal superior a 05 anos.

Para tanto, vide as decisões emanadas dos acórdãos do TCU:

“1110/2008 – Primeira Câmara; 512/2008 – Segunda Câmara; 302/2008 – Primeira Câmara; 4072/2008 – Primeira Câmara; 3908/2008 – Segunda Câmara; 1897/2009 – Plenário; 1558/2008 – Segunda Câmara e 1243/2010 – Segunda Câmara.

Assim, vem requerer a observância da Jurisprudência já pacificada no âmbito do Tribunal de Contas Estadual, do Tribunal de Contas da União e ainda, em obediência ao princípio da economicidade e eficiência.



V - PRESCRIÇÃO

Cabe ainda arguir a ocorrência da prescrição quinquenal, não somente ao ano de 2006 (data do pagamento em que se quer este diligenciado se encontrava em função pública), bem como e principalmente a prescrição quanto aos anos de 1995 a 1998.

A própria Comissão de Tomada de Contas menciona a ocorrência de prescrição quinquenal, de tal modo que este instituto não se faz presente apenas em benefício da Administração Pública, devendo o mesmo também fazer frente aos atos ocorridos à quase 14 anos atrás (período de total desligamento deste diligenciado do Estado) e principalmente qualquer ato administrativo que este pudesse ter praticado no período.

Assim, quanto aos apontamentos deve-se aplicar os efeitos da prescrição quinquenal contida no Decreto 20.910/32, art. 1o.

É o que se requer.

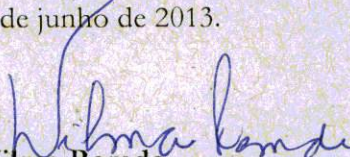
Ante ao exposto, requer o provimento do presente recurso para que seja considerada a defesa do recorrido, haja vista, no âmbito administrativo, a verdade real na busca da elucidação dos fatos está acima do instituto da preclusão temporal.

Requer a **reforma in totum da decisão exarada**, por inexistir em todo o processo qualquer cominação dada ao recorrente, excluindo-o do polo passivo do feito, por total ausência de nexó causal na função exercida e os fatos corroborados.

De imediato, o chamamento do atual Governador, **por ser este responsável pelos principais atos do contrato 165/1998**, sendo eles a contratação da empresa, as ordens de pagamento, a confissão de dívida e a paralisação imotivada das obras, devendo pois, integrar o polo passivo como único responsável, sabendo que os atos de gestão necessitam de planejamento e adequação, fatos inobservados pelo gestor a época.

Protesta-se pela juntada de novos documentos essenciais ao deslinde deste, quais sejam: Lei orçamentária da época, demonstrando a previsão da despesa oriunda para o contrato 165/1998; copia dos convênios firmados com a Caixa Econômica Federal, que encontram-se nos arquivos do Poder Executivo, devendo ser oficiado a juntá-los ao feito.

Palmas, 10 de junho de 2013.


Wilma Remde
OAB-TO 5333

SUBSTABELECIMENTO

PÚBLIO BORGES ALVES, portador da OAB/TO nº 2365, com endereço profissional à Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Edifício Amazona Center, 8º Andar, sala 802, Telefone: (63) 3216-2464, procurador devido de **José Francisco dos Santos**, brasileiro, residente em Palmas/TO, substabelece, sem reservas, os poderes outorgados, às advogadas **MONIQUE SEVERO E SILVA**, inscrita na OAB/TO nº 5.495; **WILMA REMDE**, inscrita na OAB/TO 5.333, referente aos Autos nº 3412/2004

Palmas - TO, 27 de dezembro de 2012.


PÚBLIO BORGES ALVES
OAB/TO nº 2365



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'TA 4831/2013'

EDIMILSON LACERDA LOPES

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 17/06/2013 17:34:12